



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087440-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante SANDRA ENEAS DE SOUSA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2087440-29.2025.8.26.0000.

Agravante: Sandra Enea de Sousa.

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Ação: Busca e Apreensão (alienação fiduciária).

Origem: 1ª Vara Cível de São Roque.

Juiz de 1ª instância: Dr. Luiz Fernando Angiolucci.

Voto nº 14.723.

BUSCA E APREENSÃO. Contrato garantido por alienação fiduciária. Consolidação da propriedade que só pode ser impedida pelo pagamento da integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial. Matéria pacificada sob a sistemática dos recursos repetitivos. Tema 722 do STJ. A Lei nº 10.931/04 afastou a possibilidade de purgação da mora. Pretensão de pagamento parcial. Irrelevância em qualquer percentual, pois a teoria do adimplemento substancial não é aplicável aos casos regidos pelo Dec.-Lei nº 911/69. Diretriz cristalizada pela 2ª Seção do STJ. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 70/71 (origem), que indeferiu pedido de depósito das parcelas em atraso em juízo.

Pretende-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) manifestou interesse em purgar a mora; b) não logrou sucesso no pagamento direto; c) deve-se observar a função social do contrato e a boa-fé objetiva; d) pagou 47 das 60 parcelas pactuadas; e) a determinação de pagar o valor integral da dívida não se mostra razoável nem proporcional.

Recebido sem efeito ativo (fls. 11), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei

nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora¹, sem que isso, todavia, implique certeza de vitória.

Fixadas tais premissas, o agravo não há de ser provido, pois a r. decisão de primeiro grau deu à *quaestio* o correto desate, o que permite² seja ela mantida.³

Com efeito, supostamente inadimplida a parcela 48 da *Cédula de Crédito Bancário* firmada em 19.02.2021 (fls. 32/35 – origem), o Santander notificou a ora agravante, em 28.01.2025, para purgar a mora (fls. 38/39 – origem).

Deferida a liminar de busca e apreensão (fls. 50/51 – origem), foi ela cumprida em 12.03.2025 (fls. 67).

No dia seguinte (13.03.2025), a devedora apresentou-se aos autos, a requerer a purga da mora, por meio do pagamento das três parcelas em atraso. Aduziu não ter logrado efetuar a quitação dessas mensalidades de forma direta com o credor (fls. 60/64).

Não há indicação de quando ocorreram essas tentativas, tampouco há data nas mensagens eletrônicas carreadas naquele pedido.

Certo, apenas, que a devedora, notificada, não pagou no prazo a ela conferido e, após isso, intentou depósito parcial após cumprimento da liminar.

Pois bem.

A estrutura da alienação fiduciária constituída sobre bem móvel autoriza o credor a promover a consolidação da propriedade, até então resolúvel, se o devedor não

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

³ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

pagar a integralidade da dívida no prazo legal de cinco dias, da forma como definido pelo STJ em precedente repetitivo (Tema 722).

*Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, **pagar a integralidade da dívida** – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária (g.n.).⁴*

Todo esse procedimento satisfativo sumário⁵, aparelhado no Dec.-Lei nº 911/69, já foi declarado constitucional pelo STF⁶; irrelevante o depósito que não atenda a essa completude; aliás, *com a edição da Lei 10.931/04, afastou-se a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão oriundas de contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária.*⁷

Por certo, eventual pagamento de apenas algumas parcelas, a não descaracterizar a mora, não configura adimplemento substancial, e mesmo se configurasse o deslinde da *quaestio* não seria alterado, pois – como definiu a 2ª Seção do Tribunal da Cidadania – *a teoria do adimplemento substancial não é aplicável aos casos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/69.*⁸

Se é verdade que o julgador não está preso à orientação do seu tribunal – afirmação correta do ponto de vista da lógica abstrata – também é verdadeiro que, no campo da política judiciária, isso transforma a distribuição da justiça em jogo de azar, convertendo o resultado de um processo em loteria, fazendo com que certa tese jurídica receba tratamentos diferentes na mesma

⁴ STJ, REsp 1.418.593/MS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14.05.2014.

⁵ Dec.-Lei 911/69, art. 3º.

⁶ STF, RE 382.928, rel. p/Ac. Min. Alexandre de Moraes, j. 22.09.2020 (pleno).

⁷ STJ, AgRg no REsp 1.249.149/PR, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 06.11.2012.

⁸ STJ, REsp 1.622.555/MG, rel. P/Ac. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22.02.2017.

Corte, ao sabor da composição de cada turma e dependendo dos números sorteados.

Adverte, neste passo e com propriedade, o Excelso Superior Tribunal de Justiça:

(...) o desalinho da jurisprudência – sobretudo o deliberado, recalcitrante e, quando menos, vaidoso – também atenta, no mínimo, contra três valores fundamentais do Estado Democrático de Direito: a) segurança jurídica, b) isonomia e c) efetividade da prestação jurisdicional.⁹

Tal entendimento também encontra ressonância nesta Colenda 28ª Câmara:

*APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969), julgada improcedente, revogando a liminar concedida e determinando a restituição do automóvel à ré, e parcialmente procedente a reconvenção. Nulidade da notificação extrajudicial. Inocorrência. Comprovação do recebimento da carta registrada expedida ao endereço indicado no contrato. É válida a notificação premonitória entregue no endereço constante do contrato, informado pela devedora fiduciária. Cumprimento do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. **Valor correto do débito constante da notificação que somente tem relevância na hipótese de o devedor fiduciário sinalizar a intenção de pagar a integralidade da dívida, que compreende as parcelas vencidas e vincendas, situação inexistente nos autos.** Mérito. Inadimplência incontroversa. Alegação de pagamento de parcelas posteriores à prestação não quitada. Irrelevância. Inércia da devedora fiduciária. Necessidade da quitação integral do débito abrangendo as prestações vincendas. Inteligência do art. 3º, §§ 1º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69. Recurso Repetitivo nº*

⁹ STJ, REsp 1.163.267/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19.09.2013.

1.418.593/MS do C. STJ. Ação de busca e apreensão que se julga procedente, com imposição de sucumbência à ré. Reconvenção. Discussão sobre abusividade de cláusulas contratuais. Possibilidade. É cabível a discussão de cláusulas contratuais em reconvenção na ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, com a finalidade de se pleitear a revisão do contrato, segundo entendimento desta C. Câmara e jurisprudência do C. STJ. Seguro Prestamista (Tema 972). Contrato celebrado após 30/04/2008. Ausente demonstração de opção da consumidora à contratação (REsp 1.639.259-SP e 1.639.320-SP). Restituição determinada na r. sentença que fica mantida. Sucumbência à ré diante de seu sucumbimento majoritário (art. 86, parágrafo único, do CPC). Sentença modificada. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO (g.n.).¹⁰

*Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão de bem móvel. Gratuidade de justiça. Pessoa física. Elementos dos autos incapazes de desconstituir a veracidade da alegação de pobreza. Ônus da impugnante. Deferimento do benefício. Purga da mora. **Pagamento da integralidade da dívida, incluindo as parcelas vincendas.** **Necessidade.** Matéria apreciada pelo STJ em recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1418593/MS). Procedência do pedido mantida. Recurso parcialmente provido (g.n.).¹¹*

Ex positis, pelo meu voto, com observação,
NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** –

¹⁰ TJSP, AC 1001380-11.2018.8.26.0681, rel. Sergio Alfieri, j. 14.02.2021.

¹¹ TJSP, AC 1002100-27.2020.8.26.0157, rel. Cesar Lacerda, j. 02.12.2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em princípio – julgados de modo virtual¹², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.